

A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EDUCAÇÃO MULTIDISCIPLINAR E INTERDISCIPLINAR EM FACE À SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: Uma Abordagem Voltada Ao Melhor Interesse Da Criança E Do Adolescente

MEDIATION AS AN INSTRUMENT OF MULTIDISCIPLINARY AND INTERDISCIPLINARY EDUCATION IN THE FACE OF PARENTAL ALIENATION SYNDROME: An Approach to the Best Interests of Children and Adolescents

Jaqueline Pereira Alvarenga¹

Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy²

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo realizar uma análise sobre a aplicação da mediação como instrumento multidisciplinar e interdisciplinar de educação ao tratamento da síndrome da alienação parental para a efetivação do melhor interesse da criança e do adolescente com proteção integral e prioridade absoluta. Para atingir este propósito primeiramente buscou-se elucidar os princípios do direito da criança e do adolescente, seu reconhecimento como sujeito de direito e como pessoa em desenvolvimento e a importância da convivência familiar para tal. Também, procurou-se determinar o conceito e consequências da síndrome da alienação parental, principalmente para a prole e a necessidade de aprofundamento de estudos médico-científicos. E por fim, realizou-se uma análise sobre a mediação como instrumento de educação multidisciplinar e interdisciplinar, demonstrando-a como meio hábil na prevenção da síndrome na proteção da criança e do adolescente. Utilizou-se para esta comprovação a pesquisa bibliográfica como referencial teórico, por meio do método dedutivo.

Palavras-chave: Direito da criança e do adolescente. Educação multidisciplinar e interdisciplinar. Mediação. Síndrome da alienação parental.

ABSTRACT: The purpose of this study was to analyze the application of mediation as a multidisciplinary and interdisciplinary educational instrument to the treatment of the parental alienation syndrome to achieve the best interests of children and adolescents with full protection and absolute priority. In order to achieve this purpose, we first sought to elucidate the principles of children's and adolescents' rights, their recognition as subjects of law and as a person in development, and the importance of family coexistence. Also, we sought to determine the concept and consequences of the syndrome of parental alienation, mainly for the offspring and the need to deepen medical-scientific studies. Finally, an analysis was made of mediation as an instrument of multidisciplinary and interdisciplinary education, demonstrating it as a skillful means in the prevention of the syndrome in the protection of children and adolescents. The bibliographical research was used for this verification as a theoretical reference, through the deductive method.

Keywords: Right of the child and the adolescent. Multidisciplinary and interdisciplinary education. Mediation. Parental alienation syndrome.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário IMEPAC – Araguari – MG.

² Mestre em Direito pela Fundação Universidade de Itaúna. Professora Universitária na IMEPAC – Araguari – MG.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo se desenvolveu com o objetivo de demonstrar a mediação como instrumento de educação multidisciplinar e interdisciplinar hábil na prevenção e resolução da síndrome da alienação parental, de maneira a proporcionar a efetivação do melhor interesse da criança e do adolescente, com proteção integral e prioridade absoluta, resguardando seus direitos, a fim de permitir um desenvolvimento saudável pela preservação da convivência familiar.

Em função disto, a problemática desta pesquisa entoa o debate quanto à aplicabilidade da mediação como instrumento de educação multidisciplinar e interdisciplinar como meio humanizado de efetivação da proteção dos direitos infanto-juvenis, principalmente diante da síndrome da alienação parental.

No primeiro tópico, apresentou-se à evolução do direito da criança e do adolescente, a adoção da doutrina da proteção integral e os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse, buscando demonstrar seus objetivos pelo reconhecimento da condição especial de pessoa em desenvolvimento. Abordou-se, ainda, a importância do direito à convivência familiar como forma de proporcionar o crescimento saudável dos filhos.

O segundo tópico abordou a síndrome da alienação parental, seu conceito e as possíveis consequências, principalmente para a prole. Diferenciando-a da alienação parental, refletindo seu significado jurídico e a necessidade de reconhecimento médico-científico para fins de auxiliar a ciência jurídica e sua atuação.

O terceiro e último tópico buscou a compreensão da mediação e seus objetivos como método adequado de resolução consensual de conflitos. Sua aplicabilidade como instrumento educativo multidisciplinar e interdisciplinar na prevenção à síndrome da alienação parental com a finalidade de resguardar, com proteção integral e prioridade absoluta, o melhor interesse da infância e juventude.

Desta forma, esta pesquisa desenvolveu-se com o objetivo de comprovar a adequação deste equivalente jurisdicional como instrumento de educação multidisciplinar e interdisciplinar aos casos de síndrome da alienação parental, como meio preventivo voltado para as partes e não somente para a composição de acordos, de maneira, a ser instrumento útil na proteção e efetivação dos direitos infanto-juvenis.

Para esse fim, utilizou-se o método de abordagem dedutiva delineada com alicerce em referencial teórico bibliográfico doutrinário sobre o tema, conjuntamente com a observação sobre as disposições legais.

2 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DO MELHOR INTERESSE

No desdobrar da história o Direito da Criança e do Adolescente transpôs diversos percalços até alcançar os princípios fundantes da Doutrina da Proteção Integral. Transcendeu a ausência de proteção, posteriormente ao reconhecimento dos filhos como propriedade do *pater familiae* e, dentro do direito brasileiro menorista, ao período do Direito Penal do Menor, em que prevalecia a Teoria do Discernimento, ou seja, a imputabilidade dos menores se dava conforme o grau de percepção de certo e errado, marcado principalmente pelo Código de Mello Mattos e ao período do menor em situação irregular, determinado pelo Direito do Menor, Código de Menores. Para, somente com a consolidação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, alcançar o estabelecimento da Doutrina da Proteção Integral.

Segundo Amim (2018, p. 53), quando da vigência do Código de Mello Mattos³, Decreto nº 17.943-A de 1927, e, posteriormente, do Código de Menores, Lei nº 6.697/1979⁴, a jurisdição prestada pelo Estado elencava o menor como objeto de tutela. A imputabilidade do menor, embora considerasse a idade e atribuísse penalidades inferiores a dos adultos, não fazia distinção entre eles, vigorando a Doutrina da Situação Irregular, pela qual o Direito da Criança e do Adolescente se voltava apenas aos que estivessem em condição de abandono ou fossem considerados perigo para a sociedade.

De forma que, na vigência do Código de Menores, não havia preocupação com o vínculo familiar que era, inclusive, um determinante do menor em situação irregular. As prerrogativas não eram de proteção, mas de punição, atuando apenas na resolução dos problemas já instaurados, não em sua origem, preocupando-se com a proteção social e não propriamente com a infância e juventude.

³ O Código de Mello Mattos surgiu diante da preocupação estatal com a delinquência infanto-juvenil que atingia principalmente as populações mais carentes, dentro de um binômio carência versus delinquência. Assim, seriam objeto de tutela ora como “abandonados” ora como “delinquentes”, como vítimas ou perigo social. Contudo, a realidade do código se volta para uma doutrina de proteção irregular, ainda que implicitamente, não contemplando as crianças e adolescentes como sujeitos de direito, de maneira a efetivar apenas seu caráter repressivo. A este respeito cf. a obra de Di Mauro (2015, p. 25-26) e Amin (2018, p.53).

⁴ O Código de Menores, segundo Di Mauro (2015, p. 25-26), foi um diploma omissivo em relação a responsabilidade do Estado para com as crianças e adolescentes, consolidando a doutrina da situação irregular. Embora posterior a Declaração Universal dos Direitos das Crianças da ONU, não se vinculou as suas diretrizes, justificado diante da ausência de caráter normativo. Assim, o atendimento aos menores se verificava apenas em caráter repressivo, sem que houvesse atuação preventiva por meio de políticas-públicas pelo Estado que não se colocava como sujeito de deveres perante as crianças e adolescentes.

Neste prisma, Amin (2018, p. 53) destaca que:

A influência externa e as discussões internas levaram à construção de uma Doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência-delinquência. Era a fase da criminalização da infância pobre. Havia uma consciência geral de que o Estado teria o dever de proteger os menores, mesmo que suprimindo suas garantias. Delineava-se, assim, a Doutrina da Situação Irregular.

Desta forma, demonstra-se que a Doutrina da Situação Irregular, subjacente ao Código de Mello Mattos de 1927 e solidificada no Código de Menores de 1979, tratava-se de um sistema não universal, restrito a um limitado público retratado no rosto das crianças e adolescentes mais carentes, portanto um direito segregatório pautado no binômio carência-delinquência.

Após longo período de ausência de reconhecimento, o Direito da Criança e do Adolescente ganhou, enfim, entoação em 1959 com a Declaração Universal dos Direitos da Criança pela Organização das Nações Unidas (ONU), consolidada e atualizada pelo texto da Convenção do Direito da Criança de 1989. O Brasil aderiu a este movimento, reconhecendo na Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 227, o Direito da Criança e do Adolescente (ECA), posteriormente consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O grande marco diferencial consistiu-se no reconhecimento dos “menores” como sujeitos de direito em integralidade, deixando para trás a concepção de objetos de tutela do Estado, quando da Doutrina da Situação Irregular, dando vez à Doutrina da Proteção Integral. Razão pela qual abandonou-se o uso do termo “menor” advindo do Código de Menores, passando a referir-se aos infanto-juvenis como criança e adolescente. Como frisou Amin (2016, p. 58), não se tratava apenas de uma mudança terminológica, mas de paradigma, a partir de então, alicerçados nos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Amin (2016, p. 55) determina “[...] que a doutrina da proteção integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito”. De forma que tem como pilar fundamental a doutrina da proteção integral em harmonia com o princípio da dignidade humana.

A doutrina da proteção integral emergiu da compreensão de que a criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento que necessitam de cuidado e proteção especial em prioridade aos demais, sejam adultos ou mesmo idosos, e da importância da convivência

familiar. Nas palavras de Liberati (2010, apud Roberti Júnior, 2012, p. 15) “[...] baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada”.

Amin (2016, p. 58) reconhece a doutrina da proteção integral como uma doutrina garantista, ampla, abrangente, universal e, principalmente, exigível. Diferentemente da Doutrina da Situação Irregular que era limitada ao arquétipo determinado, ou seja, o menor em situação de abandono, privados de condições de saúde, educação e instrução, seja por ausência ou omissão dos responsáveis; vítimas de maus tratos ou castigos imoderados; em perigo moral, expostos a condições contrárias aos bons costumes; privados de assistência judicial; em desvio de conduta ou autores de infração penal, consoante o art. 2º do Código de Menores de 1979⁵.

Conclui-se, portanto, nas palavras de Cury, Garrido e Marçura (2002, apud Roberti Júnior, 2012, p. 14) que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia [sic] de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

A doutrina da proteção integral, consagrada no art. 227 da CF/88 e no art. 1º do ECA, eleva a criança e o adolescente à condição de sujeitos de direito em condição especial de desenvolvimento, garantindo-lhes direitos, de forma que atribui deveres, não somente ao Estado, mas à sociedade e à família conjuntamente. Nesta condição, têm proteção e garantia de seus direitos, podendo-se exigi-los perante o poder público e a sociedade.

Trata-se, portanto, de uma doutrina garantista de direitos com viés a proteger, em sua condição especial de desenvolvimento pleno, a infância e a juventude, pelo reconhecimento de seus direitos fundamentais em sintonia com a dignidade da pessoa humana. Abrange todas as crianças e adolescentes sem distinção, conforme dispõe o art. 3º do ECA.

No que tange aos princípios, segundo Ishida (2015, p. 13-14), o princípio da “[...] prioridade absoluta significa primazia, destaque em todas as esferas de interesse, incluindo a

⁵ Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. (BRASIL, 1979, Lei nº 6.697).

esfera judicial, extrajudicial ou administrativa”. Ademais, o art. 4º do ECA elenca de maneira expressa e clara o dever da família, da sociedade e do Estado, concomitantemente, na proteção e efetivação dos direitos infanto-juvenis. E em seu parágrafo único demonstra que a criança e o adolescente têm prioridade na proteção e socorro, seja ao atendimento médico ou em situação de perigo, igualmente ao que diz respeito aos demais serviços públicos e necessidades. Cumpre esclarecer que a preferência especial da criança e do adolescente compreende não somente a execução, mas também a formulação de políticas públicas. Têm, portanto, privilégio na destinação de recursos públicos, que vão desde a elaboração até a votação de lei orçamentária atribuindo ao poder público o dever de comprovar a destinação mínima de recursos respeitando o princípio da prioridade absoluta.

O princípio do melhor interesse, previsto no art. 6º do ECA, dispõe sobre a interpretação da lei e sua aplicação ao caso concreto, que deve sempre levar em consideração o melhor para a criança e o adolescente. Para Mônaco (1995, apud Ishida, 2015), devem-se evitar chavões, incumbindo aos pais buscarem o melhor interesse na criação e educação dos infanto-juvenis. Inclusive, a comunidade e o poder público têm a obrigação de observar este critério, ao passo que segundo a lei considerar-se-ão “os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (art. 6º do ECA).

Desta forma, pode-se concluir que o direito da criança é permeado pela proteção integral, não de responsabilidade somente familiar ou estatal, mas de toda a sociedade, considerando a peculiaridade própria de pessoa em desenvolvimento. Com a finalidade de assegurar-lhes os direitos fundamentais, não mais os enxergando como objeto de tutela, mas sujeitos detentores destes direitos.

Importa falar, além dos princípios basilares do direito da criança e do adolescente, no direito à convivência familiar, que inclusive se encontra no rol dos direitos expressos no art. 4º, *caput*, do ECA. Assim, para Ishida (2015, p. 15), o direito à convivência familiar “qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração”.

A convivência familiar encontra respaldo da prioridade no que tange a família natural ou extensa, ou seja, os pais biológicos e os familiares, em detrimento à internação e à inserção da criança e do adolescente em família substituta, deve-se prestigiar os laços consanguíneos e afetivos, sempre que possível.

Ishida (2015, p. 45) sobreleva que este direito não se determina apenas pela aplicação dos princípios próprios do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas se trata de um direito consagrado pela Constituição Federal. Neste sentido ainda destaca:

[...] A garantia da convivência familiar se perfaz através de dois princípios basilares: o da proteção integral e o da prioridade absoluta. A entidade familiar dispõe de proteção constitucional, já que o art. 226 da Carta Magna especifica proteção especial pelo Estado da família. Esta possui um conceito dilatado, abrangendo a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º). A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem já dispunha em seu art. XVI, 3, que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade. Finalmente, a Lei nº 12.010/09 elegeu a família natural como prioridade (art. 1º, § 2º), entidade a qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, devendo existir decisão judicial fundamentada.

Assim, o conceito de família, abarcado neste estudo, volta-se ao seu sentido amplo e afetivo, de família eudemonista, distante da patrimonialidade e do estrito vínculo consanguíneo, considerando a família em seu caráter afetivo e não só biológico, de forma que não se exclui a mesma responsabilidade da família extensa, afetiva ou substituta, ainda a família anaparental (sem pais), pluriparental, hetero e homoafetiva. É importante ressaltar que a família deve ser entendida dentro de um contexto isento de hierarquia entre seus integrantes, mas de responsabilidade coletiva e respeito, aberta e afetiva, admitindo parentesco por laços sentimentais.

Portanto, o direito à convivência familiar deve ser exercido em respeito aos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente. De maneira que a família tem atribuição especial para a realização e validação destes princípios. Neste prisma, evidencia-se a fundamental importância da família na criação e formação das crianças e adolescente, sendo, inclusive, o direito à convivência familiar garantido e protegido pelo arcabouço dos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL UMA ABORDAGEM NECESSÁRIA

Diante do reconhecimento da importância da família e dos direitos da criança e do adolescente, nas últimas décadas emergiu a atenção dos membros do Poder Judiciário e operadores do direito a mobilização em relação às consequências que o conflito das lides judiciais de divórcio, a dissolução de união estável e a guarda causam à criança e ao adolescente expostos às emoções exacerbadas que levaram ao encerramento do relacionamento afetivo já

desgastado, principalmente diante do que se convencionou chamar de Síndrome da Alienação Parental (SAP).

Embora a alienação parental, até então, não tenha sido reconhecida como síndrome pelo Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais (DSM-V), realizado pela Associação Psiquiátrica Americana, ou pela Classificação Internacional de Doenças e Problemas de Relacionamento à Saúde (CID-10), e não seja denominada como uma síndrome pela Lei da Alienação Parental, nº 12.318/10, muitos doutrinadores têm aderido ao termo Síndrome de Alienação Parental, devido a influência de Gardner (2002, p. 2) que conceitua:

Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

Como se observa, o conceito apresentado por Gardner apresenta a SAP como um distúrbio da infância, que se instaura no momento em que as ações passam a ser exercidas pela própria criança ou adolescente, consciente ou inconscientemente.

Gardner (2002, p. 2) esclarece que a Síndrome da Alienação Parental seria, portanto, uma subespécie própria da Alienação Parental, quando o familiar guardião visa afastar a criança do familiar não guardião, induzindo a prole ao mesmo, com o objetivo de romper o vínculo familiar. Sendo aquele o alienador, que pratica o ato, e o último o alienado, que sofre a alienação. Darnall (2009, apud MADALENO, A.; MADALENO, R., 2018, p.43) “chama de Alienação Parental a fase que precede a Síndrome, ou seja, quando ainda não está introjetado na mente das crianças o aborrecimento do pai alienador em desfavor do alienado, é a fase centrada no comportamento parental”.

Assim, alienação parental é um termo generalista que pode abarcar diversas situações de alijamento, por exemplo, nos casos de abuso ou negligência parental. Enquanto que a abrangência da SAP diz respeito à condição específica, composta por dois fatores diferenciadores: a atuação do genitor guardião da criança ou adolescente na busca, consciente ou inconscientemente, de quebrar o vínculo afetivo familiar do genitor que não detenha a guarda do filho, por meio da indução psicológica deste para que o repudie, por meio da imputação de falsas memórias; e a participação da criança ou adolescente nestes atos, em campanha denegritória, por si só negando e injuriando o alienado, sem motivos, ou seja, a filiação, antes alvo da doutrinação, passa a ser, de certa forma, seu sujeito ativo juntamente com o alienador.

A SAP se trata de um transtorno que surge predominantemente diante do fim do relacionamento afetivo dos pais, seja nas ações de divórcio ou dissolução de união estável e das disputas judiciais pela guarda da criança ou adolescente, em razão da instabilidade emocional quando os ânimos entre as partes se encontram exaltados, conforme expõe Dias (2016, p. 907 – 908):

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal.

Acrescenta-se o exposto pelos autores Madaleno, A. e Madaleno, R. (2018, p.45), em que a motivação da alienação pode se dar inclusive diante da busca pela posse exclusiva da prole. De maneira que o guardião impõe esforços a fim de afastar o filho do pai não guardião, programando-o para renegá-lo. Há, assim, como elenca Montezuma (2017, p. 43) a confusão entre conjugalidade e parentalidade.

Contudo, é importante ressaltar que os conceitos de alienador e alienado podem ser aplicados de forma mais ampla, ou seja, a partir da compreensão de que não somente os genitores podem figurar nos polos ativo e passivo da alienação parental, mas outros membros da família estendida e aqueles que por ventura detenham a guarda. Dias (2017, p. 24) deixa claro que embora as práticas de alienação parental sejam realizadas, via de regra, por quem detém a guarda, podem ocorrer casos em que o alijamento seja executado pelo pai não guardião, outros familiares e ainda durante a convivência conjugal. Ainda, nas palavras de Mold (2012, apud Dias 2016, p. 908):

Pode ser levado a efeito frente aos avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos. Muitas vezes ocorre quando ainda o casal vive sob o mesmo teto. Certas condutas, ainda que teoricamente protegidas sob o manto da licitude e das "boas intenções", podem ocultar verdadeiros indícios de tentativa de denegrir a imagem de um dos genitores ou membros de sua família.

A criança e o adolescente necessitam da afetividade de ambos os pais, essencial ao seu bom desenvolvimento emocional. O mau relacionamento familiar pode fazer com que a criança ou adolescente desenvolva uma série de distúrbios emocionais, os quais afetam as diversas áreas de sua vida. Conforme Gardner (2002, p. 2), no plano psicológico, as consequências das falsas

memórias podem, inclusive, trazer transtornos tão sérios quanto outras formas de abuso, sejam físicos, emocionais ou negligências. Para Lagrasta (2011, apud Dias, 2016, p. 908):

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade - quando atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos.

Portanto, de acordo com Gardner (2002, p. 2) a Síndrome de Alienação Parental se trata de uma forma de abuso psicológico contra a filiação, afetando seu saudável desenvolvimento.

É importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional - porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida.

Gardner (2002, p. 3) pontua os sintomas apresentados pela filiação vítima da síndrome, sendo eles: a utilização de fracas e absurdas racionalizações depreciativas; a ausência de ambivalência, ou seja, as pessoas têm a crença de que o ser humano não é totalmente bom ou ruim, de maneira que o afeto não é totalmente excluído das relações, mesmo diante de atitudes reprováveis, o que não ocorre, o ódio se instaura e não há concessões; a presença do evento do “pensador independente”, passando a exercer os atos com autonomia; o auxílio involuntário e espontâneo ao alienador, como se em cumplicidade; a inexistência de culpa sobre a perversidade das ações; ações simuladas, não somente inventadas, mas a adoção de momentos que não vivenciou pessoalmente; e a ampliação da antipatia aos familiares e amigos do alienado.

De acordo com Madaleno, A. e Madaleno, R. (2018, p. 46 - 48), a presença destes sintomas depende do grau em que a síndrome se encontra, de forma que somente estarão presentes a maioria ou todos quando estiver em grau médio ou grave. No estágio leve já existe a atuação difamatória pelo alienador constringendo a prole, contudo ainda não há óbice às visitas, os laços afetivos permanecem estreitos. Nesta fase, própria do início da ação processual, é possível que a adequada atuação do Poder Judiciário possa afastar a ocorrência da síndrome, reestabelecendo o bom convívio familiar em prol do melhor interesse dos filhos.

Os estágios posteriores são mais delicados. No tipo moderado, há a solidificação das difamações, estas passam a ser assimiladas fazendo com que a criança ou adolescente se torne cúmplice na alienação, contudo sobre uma dependência de pensamento. Passa a existir animosidades nas visitas, o afeto com o genitor não guardião e seus familiares é comprometido.

No último estágio, o grave, a criança ou adolescente passa a ter autonomia para realizar a alienação, em razão da doutrinação sofrida. As visitas são deficitárias ou inexistentes em razão do ódio instalado e negativa de concessão. As situações simuladas permanecem, mas passam a ter razões próprias. A criança ou adolescente apresenta crises de pânico, explosões de agressividade ou silêncio e indiferença diante do alienado. Passa a transparecer a conduta paranóide do alienador que, nesta fase, apresenta-se obsessivo na suposta proteção do filho.

Madaleno, A. e Madaleno, R. (2018, p. 61) atentam-se, ainda, que a mediação é à medida que se impõe no primeiro estágio da alienação sob a penalidade de não surtirem os efeitos relevantes nos estágios médio e grave, exigindo-se atuação mais severa do Poder Judiciário, como as aplicações das penalidades previstas na Lei da Alienação Parental. Muito embora tenha sido vetada da Lei nº 12.318/10, como estudado no capítulo seguinte sobre mediação.

Cumprе salientar que a SAP pode ser utilizada por meio de falsa denúncia de abuso sexual, ou como meio de acobertar o abuso. Ponto mais sensível da temática, que requer total atenção dos profissionais a quem incumbe diferenciá-los. Madaleno, A. e Madaleno, R. (2018, p. 48, 49 e 50) estabelece que seja primeiramente descartada a ocorrência do real abuso, para só então determinar a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental, que se apresenta por meio da soma das condutas, estratégias e sintomas diante de suas características próprias.

É extremamente importante diferenciar a SAP da real denúncia de abuso, pois diante da síndrome resta privilegiado o alienador, mas diante do abusador se expõe a criança ou adolescente a risco. Neste grau mais nefasto é preciso atenção redobrada e de profissionais multidisciplinares e auxiliares, como psicólogos e médicos, muito bem capacitados. Para que não seja mais uma artimanha do alienador e nem um instrumento para que o abusador se esconda, uma vez que se utilizam da possível alienação para disfarçar sua atuação.

Madaleno, A. e Madaleno, R. (2018, p. 48, 49 e 50) apresentam diferenças entre a síndrome e o abuso sexual, no qual conhecimento, cautela e precisão dos profissionais são indispensáveis. Assim, diante do abuso sexual a criança ou adolescente facilmente se recorda do ocorrido, apresentando um relato detalhado e confiável, enquanto que na ocorrência da SAP necessita de auxílio externo de familiares para se recordar ou mesmo de aprovação por meio de olhares, os detalhes são precários; possui uma sexualidade inapropriada para a idade, bem como demonstra medo, apresentam sinais físicos de abuso, distúrbios funcionais, alteração do sono e alimentação, depressão, comportamento suicida, há presença de sentimentos como a culpa e vergonha, na SAP estes sintomas são ausentes. O genitor denunciante, diante do abuso, tem consciência de seus atos e sofrimento, buscando celeridade; já na síndrome, não há pressa até

Cadernos da Fucamp, v.18, n.33, p.1-24/2019

porque o objetivo é ganhar tempo e nem sempre há a consciência das consequências do ato. Em relação ao acusado, nos casos de abuso há a presença de distúrbios, enquanto na alienação é uma pessoa aparentemente saudável.

Uma das maiores dificuldades encontradas ao se lidar com a SAP, principalmente diante da falsa denúncia de abuso sexual, é a sua correta identificação, uma vez que, conforme expõe Dias (2017, p. 26), a investigação pode se prolongar por anos e ainda assim culminar em laudos não conclusivos, pois, não raras vezes, nem os profissionais da psicologia conseguem distinguir a síndrome do real abuso. De modo que, o Judiciário é colocado diante de um impasse, uma vez que tem o dever de atuar na tutela dos direitos envolvidos, seja direito da família ou direito da criança e do adolescente.

Portanto, a SAP não deve ser ignorada por médicos psiquiatras e psicólogos, inclusive pelo fato de serem estes profissionais que atuam na identificação da síndrome, vez que o magistrado não possui conhecimento técnico suficiente para fazê-lo, dependendo do auxílio destes profissionais para lidar com a síndrome. Diante destes fatos, é essencial a ponderação feita por Madaleno, A. e Madaleno, R. (2018, p. 61), em que a síndrome da alienação parental não pode se ater a esfera judicial, dependendo, portanto, do reconhecimento pela comunidade médica, possibilitando assim, seu reconhecimento. Afirmando que:

[...] a SAP não pode ser vista por uma abordagem exclusivamente judicial, o que pode, inclusive, agravar o problema, pois deve ser feita uma abordagem multidisciplinar, em que sejam aplicadas as medidas legais juntamente com terapia e mediação interligadas, bem como os Conselhos Tutelares, que, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, estariam aptos a atuar nos casos de abuso do poder parental.

Clemente e Padilha-Racero (apud MONTEZUMA 2017, p. 32) diz que o termo síndrome da alienação parental, defendido por Gardner, foi de crucial importância para a ciência jurídica, necessário a sustentar a normatização da alienação parental, todavia sem relevância médica-científica.

Desta maneira, a importância do reconhecimento da alienação é crucial para dar a devida atenção que o tema carece, inclusive pelo bem da vida que se busca tutelar, não só a convivência familiar pelo exercício da afetividade e parentalidade como da proteção da criança e do adolescente, indissociavelmente.

A gravidade desta síndrome é tamanha que viola em integralidade os princípios do direito da criança, como o melhor interesse, a prioridade absoluta e ainda o convívio familiar, além de macular sua saúde emocional.

Cumprе ressaltar que a criação da Lei da Alienação Parental, segundo Elizio Luiz Perez, idealizador do projeto de lei precedente, projeto de lei (PL) nº 4.053/08, teve como fundamentação o ideal de preservação da integridade emocional da criança e adolescente, conforme demonstrado por Madaleno, A. e Madaleno, R. (2018, p. 63), ou seja, permitindo a adequada proteção dos princípios próprios do ECA.

Desta forma, pode-se concluir que a adequada atuação do Poder Judiciário e dos auxiliares da justiça é fundamental na prevenção, identificação e tratamento da SAP, considerando que se consolida, precipuamente, diante das lides judiciais e disputa pela guarda. A fim de que se possa prestar uma tutela eficaz do bem da vida a ser resguardado, a proteção da família e boa convivência familiar, da saúde psicológica da criança ou adolescente com integral absoluta proteção ao atendimento do seu melhor interesse.

4 A MEDIAÇÃO: UM MÉTODO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O direito brasileiro predomina a cultura da sentença e da litigiosidade em detrimento da cultura da paz, o que desencadeou a crise do Poder Judiciário que vivemos, com tramitação morosa e a prestação tardia da tutela jurisdicional em razão do enorme e crescente número de demandas. Por esta razão o Novo Código de Processo Civil de 2015 prestigiou os Métodos Adequados de Resolução de Conflitos na busca de uma nova educação que propicie a pacificação social por meio da instauração da cultura da paz.

Didier Júnior (2017, p. 305 - 306) discorre sobre os meios adequados de resolução de controvérsias como política pública de tratamento apropriado dos conflitos jurídicos por meio da autocomposição. Um instrumento pelo qual os envolvidos têm a oportunidade de serem protagonistas na resolução de seus próprios litígios, sendo um “importante instrumento de desenvolvimento da cidadania”, de forma a incentivar a participação popular no exercício do poder de solução das divergências, como uma manifestação democrática de exercício do direito.

Didier Júnior (2017, p. 316 – 317) contempla os meios adequados de resolução de conflitos como forma de transformação cultural, concernente ao abandono de uma cultura da sentença para a ascensão de uma cultura da paz. Defendendo o estímulo à solução dos litígios por autocomposição como um princípio que deve orientar a atuação do Estado na resolução dos conflitos que são apresentados a sua jurisdição. De maneira que:

[...] a autocomposição não deve ser vista como uma forma de diminuição do número de causas que tramitam no Judiciário ou como técnica de aceleração dos processos. São outros os valores subjacentes à política pública de

tratamento adequado dos conflitos jurídicos: o incentivo à participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica que regulará o seu caso e o respeito a sua liberdade, concretizada no direito ao autorregramento.

Theodoro Júnior (2017, p.18) chama a atenção para o fato de que nas últimas décadas o direito processual civil tem se voltado para questões atinentes ao alcance de resultados concretos, fundamentando-se na instrumentalidade e efetividade, caminhando rumo à “garantia de um processo justo” em detrimento de um “processo estritamente legal”, considerando a ética em primeiro plano em vez das solenidades legais, tendo como bússola a desburocratização procedimental de uma prestação jurisdicional mais célere, ampliando o acesso à justiça.

Os métodos consensuais ganharam expressividade primeiramente pela Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e posteriormente pela inserção no Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105/2015, art. 3º, § 3º, bem como pela edição da Lei da Mediação, nº 13.140/15. Nas palavras de Theodoro Júnior (2017, p. 19):

Aos poucos se vai encaminhando para processos e procedimentos em que o objetivo maior é a solução justa e adequada dos conflitos jurídicos, e que, de fato, possam reduzir as tensões sociais, valorizando a pacificação e a harmonização dos litigantes, em lugar de propiciar a guerra judicial em que só uma das partes tem os louros da vitória e à outra somente resta o amargor da sucumbência.

A mediação, objeto de interesse deste trabalho, é um destes meios consensuais de resolução de conflito, que bem se aplica às causas onde há relação continuada e o interesse na preservação do bom relacionamento. O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.140/15⁶ conceitua a mediação como uma atividade técnica realizada por intermédio de um terceiro imparcial, aceito ou escolhido pelas partes, sem poder decisório, com o intuito de auxiliá-las e incentivá-las na busca de identificar e realizar soluções consensuais para seus conflitos.

A mediação tem aplicabilidade diante de conflitos crônicos, que se prolongaram no tempo, onde há vínculo emocional e possível convivência futura, ou quando se deseja evitar a onerosidade e a morosidade processual, ou não há interesse na instauração de processo judicial por ambas as partes. De forma que, por este instituto, terão a valoração das emoções, satisfação emocional, reestabelecimento da autoconfiança, real percepção da situação, visão de perspectivas pela recuperação psíquica.

Tartuce (2018, p. 204) traz a definição de uma abordagem construtiva da mediação, de modo que “[...] a mediação busca proporcionar um espaço qualificado de conversação que

⁶ Art. 1º. [...]. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (BRASIL, 2015, Lei nº 13.140)

permita a ampliação de percepções e propicie ângulos plurais de análise aos envolvidos”. Dando voz e permitindo o amadurecimento dos litigantes na resolução de suas pendências, a fim de garantir, o reestabelecimento do respeito e a preservação do relacionamento, se assim necessário ou desejado. Neste contexto Riskin (2002, apud TARTUCE, 2018, p. 216 - 217):

Na perspectiva transformativa, a principal meta da mediação é dar aos participantes a oportunidade de aprender ou de mudar; com isso, pode-se alcançar uma sorte de evolução moral ou “transformação” por meio do aprimoramento da autonomia (ou “empoderamento”, como capacidade de decidir sobre os problemas da própria vida) e de “identificação” (como capacidade de reconhecer e simpatizar com a condição alheia).

As partes tornam-se autoras da tomada de decisão e da resolução de seus conflitos, deixando de ser somente objeto de tutela jurisdicional, passando a ter habilidade de trabalharem suas próprias adversidades, como auxílio do mediador, a partir de um diálogo respeitoso, observando as necessidades comuns. Permeando, portanto, princípios como o da dignidade da pessoa humana.

De maneira que atuando como meio de educação multidisciplinar de pacificação social, ensina as partes a lidarem com seus próprios conflitos e a resolvê-los. Nesse sentido diz Warat (2004, apud SILVA, 2013, p. 160):

[...] aposto em uma sociedade que aprenda a resolver seus problemas por si mesma. Essas sociedades estariam baseadas em uma cultura do diálogo. Quando as sociedades esperam que outros, que o estado, resolvam seus problemas, estão dando um cheque em branco para a violência. O outro, quando resolve nossos problemas é sempre violento. Resolver pelo outro é já em si mesmo um ato violento.

Cumprе esclarecer que a mediação não é em absoluto a resolução de todos os problemas, mas um instrumento dotado de imperfeições como qualquer outro, considerando que sua aplicação não importa na concretização de acordos, que mesmo realizados podem vir a serem descumpridos. Assim, o intuito da mediação não é suprir o Judiciário, que mesmo diante da mediação pode ser reclamado.

Diante do exposto, é importante evidenciar que a função essencial da mediação não é propriamente o acordo, mas sim educação social para a pacificação social e o estabelecimento do respeito e do diálogo, ou seja, da disseminação da cultura da paz. O enunciado 625 do Fórum Permanente de Processualistas Civis esclarece que: “o sucesso ou insucesso da mediação ou da conciliação não deve ser apurado apenas em função da celebração de acordo”.

Segundo Cappelletti e Garth (apud TARTUCE, 2018, p. 241), a mediação se traduz em “[...] mecanismos mais apropriados para preservar o relacionamento entre os envolvidos; dada a interdependência nas relações sociais, renasce a necessidade de solução harmônica dos problemas, de modo a preservar as relações e a evitar novos litígios”. Possuindo importante atuação na preservação do surgimento de novas lides. Atuando, desta forma, concomitantemente no bom relacionamento e na preservação de posteriores desavenças.

Ademais, a mediação tem caráter fundamental como meio consensual diante das lides familiares, pois atua diretamente no diálogo e nas emoções envolvidas, alcançando o núcleo fundamental causador da controvérsia, compreendendo questões ocultas ao olhar judicial, possibilitando sua resolução. Aplica-se por excelência, considerando que se tratam de relações continuadas, que perduraram após a lide, onde o afeto é alicerce fundamental que se encontra, no mais das vezes, exaltados.

Barbosa (2015, p. 53) ao falar na mediação familiar, do conflito conjugal e do final do relacionamento, diante do consequente surgimento de animosidades entre o casal, que podem resultar em violência emocional causadoras de danos morais e psíquicos inclusive nos filhos, aos quais podem vir a causar danos irreversíveis, defende que a mediação interdisciplinar tem caráter fundamental:

[...] o encaminhamento para uma instância de mediação familiar interdisciplinar é a ferramenta mais adequada, vista sob o efetivo e único conceito atribuível a esse jovem instituto. Mediação – que se distingue do conceito de conciliação, que visa ao acordo, exclusivamente – tem por objeto, em sua essência, o restabelecimento da comunicação humana, devolvendo aos protagonistas a capacidade criativa e a responsabilidade pelas escolhas passadas, presentes e futuras. Em lugar da violência muda, cria-se espaço para a circularidade do poder da palavra.

Partindo destes conceitos e da compreensão da importância da mediação interdisciplinar na defesa da família e assim consequentemente da criança e do adolescente, cuja convivência familiar é direito reconhecido, admite-se sua aplicabilidade como instrumento eficaz à prevenção da instauração da síndrome de alienação parental.

Quando se trata da ocorrência da síndrome da alienação parental, Farias e Rosenvald (2016, p. 114), manifestam que:

A apreciação da ocorrência de alienação parental exige especial prudência e bom-senso pelo magistrado, precisando estar assessorado de laudos periciais (psicológico, psiquiátrico, psicossocial...), com a intervenção imprescindível do Promotor de Justiça, velando pelo melhor interesse infantojuvenil, não se deixando levar pelas circunstâncias e alegações formuladas de cada parte- que,

invariavelmente, tem uma visão unilateral e interessada da dissolução do relacionamento.

Assim, diante de toda esta dificuldade, o juiz necessita do auxílio dos mais diversos profissionais dotados de conhecimento técnico ou científico, não exclusivamente psicólogos e assistentes sociais. De forma a poder exercer o melhor juízo de direito na decisão do caso concreto, conforme art. 699 do CPC, que eleva a um dever a interdisciplinaridade nos casos de oitiva de incapaz, por meio de especialista. Em correção ao art. 5º da Lei da Alienação Parental que não dispunha a obrigatoriedade. Desta forma que, de acordo com Farias e Rosenvald (2016, p. 163), “[...] havendo indícios de abuso ou de alienação parental, o juiz está obrigado a determinar a perícia por equipe multidisciplinar, para auxiliar a prolação de decisão justa e adequada para o melhor interesse da criança”.

Seguindo a linha de defesa da interdisciplinaridade Barufi (2017, p. 58) expõe que mesmo diante da significativa evolução social e jurídica vivenciada pelo direito da criança e do adolescente, existem ainda grandes percalços sociais, econômicos e culturais a serem enfrentados para sua efetivação, principalmente no que tange a síndrome da alienação parental, que diante das inúmeras dificuldades, reconhece a necessidade da atuação de uma equipe interdisciplinar a fim de alcançar a eficácia da almejada tutela aos direitos infanto-juvenis. Esta atuação se verifica tanto na prevenção como incidentalmente na identificação e combate, adequando corretamente a lei ao caso concreto.

Para Barufi (2017, p. 60 e 63) a interdisciplinaridade é o ponto diferencial, de forma que não se pode desprezar a inteligência das demais áreas do saber, como a psicologia, a psiquiatria e a assistência social, pois têm o condão a proporcionar subsídios científicos para apropriada compreensão, a fim de garantir a efetivação da proteção necessária. Assim:

Neste sentido, o trabalho interdisciplinar consiste na busca de uma visão global da realidade, com observância pontual sobre cada aspecto relevante na dinâmica familiar que refletirá no desenvolvimento equilibrado do processo, com total proteção à criança ou adolescente, vez que todas as disciplinas compartilham de um mesmo objeto de estudo – o homem.

Neste contexto, Barufi (2017, p. 58) pontua que “[...] enquanto nossa atenção não estiver voltada para a efetivação das normas existentes, essas somente servirão para alimentar a ilusão de um país justo e avançado”. Assim, não basta a edição de leis e participação em tratados, é preciso profissionais capacitados para lidar com a realidade enfrentada.

Segundo Bueno (2003, apud FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 152), é essencial para que a mediação alcance seus objetivos (a realização da tutela ao bem da vida previsto no direito

material) a presença não somente da multidisciplinaridade do mediador, mas também da interdisciplinaridade, com o auxílio de profissionais de outras áreas. De forma, que o juiz não tem os conhecimentos técnicos necessários para, sozinho, determinar a presença da síndrome da alienação parental em detrimento do abuso sexual, ou vice-versa. Necessitando, portanto, da interdisciplinaridade jurídica, com o auxílio de profissionais como psicólogos para bem poder resolver o conflito sobrelevando a necessidade da multidisciplinaridade e interdisciplinaridade.

Contudo, a Lei da Alienação Parental teve vetado o uso da mediação nestes casos, partindo do pressuposto da indisponibilidade do direito da criança e do adolescente e do livre planejamento familiar. Razões do veto:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável. (Mensagem nº 513/2010)

O que não prospera, pois além de haver a participação do Ministério Público como fiscal da lei, considerando o fato de a mediação não ter condão de reger acordos e não se confundir com a negociação, a mediação tem como objeto fundamental as partes envolvidas no conflito de modo que, pela intervenção de um terceiro imparcial, busca o reestabelecimento do respeito mútuo, através do diálogo saudável. E, ao que tange ao veto em razão do livre planejamento familiar não encontra respaldo, uma vez que o art. 228 da CF/88 atribui ao Estado e à Sociedade responsabilidade na proteção da criança e do adolescente concomitantemente à família. Assim, a intervenção não seria propriamente no planejamento, mas sim na proteção essencial à criança e ao adolescente indissociavelmente da família. Ademais considerando que o mediador não possui condão decisório, não intervindo nas decisões tomadas pelas partes, sendo suporte legal e imparcial ao reestabelecimento saudável do relacionamento familiar por meio do diálogo. O mediador é, portanto, um facilitador da comunicação, ensinando as partes a chegarem ao consenso comum.

Desta forma que, conforme diz Warat (2004, apud SILVA, 2013, p. 30), “[...] O mediador deve ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas mesmas”. Considerando que o conflito não deixa de existir, mas se transforma, o ideal é trabalhar as pessoas envolvidas no conflito e suas emoções, propiciando a mudança de postura diante das adversidades, habilitando-as a exercer

a autodeterminação, fomentando o amadurecimento e emancipação da pessoa em face aos seus conflitos, tornando-se apta a desenrolá-los e solucioná-los. De maneira a reeducá-las para uma cultura de paz e não do litúgio.

Nesse sentido, Fiorelli, J., Fiorelli, M. e Malhadas Júnior. (2008, p. 62) reconhecem que o principal objetivo da mediação é a promoção do autoconhecimento, mediante o conhecimento cognitivo das partes de si mesmas, distinguindo-se do conflito, promovendo a educação das partes para que busquem por si mesmas a resolução de seus conflitos.

Destarte, a mediação na qualidade de método educacional multidisciplinar e interdisciplinar reporta à instrução das partes na resolução de suas contendas por meio da aplicação de conhecimentos atinentes a outras ciências, para além da jurídica, bem como a psicologia, psiquiatria, assistência social, dentre outras. De modo a promover a cultura da paz, a autodeterminação das partes diante de seus próprios conflitos. Neste sentido, Barbosa (2008, apud TARTUCE, 2018, p. 203) determina a mediação como:

[...] um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediantes a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito em oportunidade de construção de outras alternativas, para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos.

Por todo exposto, considerando o viés humanizado da mediação e seu olhar voltado para o reestabelecimento do diálogo na busca de conduzir as partes a compreensão e resolução de seus litígios por si mesmas, e ensinando-as a ter autodeterminação diante de seus conflitos, emancipando-as. De forma que, tendo caráter educativo multidisciplinar e interdisciplinar, busca a instauração da cultura da paz.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar, com base em referenciais teóricos, a importância do reconhecimento e da aplicação da mediação, como instrumento de educação multidisciplinar e interdisciplinar, na garantia e proteção dos direitos da criança e do adolescente diante dos casos da síndrome da alienação parental. Contudo, sem a pretensão de esgotar os debates inerentes ao tema.

Neste sentido, o primeiro capítulo reafirmou a importância do direito da criança e do adolescente e seus princípios, partindo da evolução do direito infanto-juvenil até o reconhecimento da doutrina da proteção integral, dando vez aos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse que os reconhecem como sujeitos de direito, atribuindo responsabilidade comum à família, à sociedade e ao Estado. E também a convivência familiar como mais um direito expressivo, legitimado como essencial ao bom desenvolvimento emocional da criança e do adolescente, sendo o núcleo primário de convívio, amparo e proteção.

O segundo capítulo se voltou à explanação sobre a alienação parental como síndrome capaz de causar transtornos emocionais aos filhos além da ruptura do vínculo familiar, com enfoque na prole como a principal vítima da implantação de falsas memórias. Alertando-se que a instauração da síndrome da alienação parental surge em face às lides de divórcio e dissolução de união estável, bem como nas ações de guarda. Reconhecida a condição de pessoa em desenvolvimento e do caráter primordial da família, apresentou-se demonstrar a imprescindibilidade do empenho à prevenção e superação da SAP. Sendo, portanto, de extrema importância a atuação do Poder Judiciário, inclusive da utilização de todo seu aparato, no combate à síndrome.

No terceiro capítulo, frisou-se a importância da atuação do Poder Judiciário, contudo prestigiando a mediação, diante de sua capacidade educativa multidisciplinar e interdisciplinar no tratamento da SAP, legitimada justamente pela delicadeza e seriedade que estes casos envolvem, principalmente pelo caráter fundamental dos princípios e normas inerentes.

De maneira que, faz-se necessário o uso de uma vertente jurídica humanizadora e não propriamente processualista, onde se encaixa a mediação em seu viés educativo multidisciplinar e interdisciplinar, que tem o condão a olhar mais a fundo as relações familiares e psicológicas, na busca do bom relacionamento pelo restabelecimento do diálogo, tratando o problema frente a frente, distante de uma determinação arbitrária, de modo a permitir que as partes reestabeçam o respeito mútuo, compreendam a importância dos filhos, o respeito devido para com eles e inclusive a consciência das penalidades que podem vir a sofrer diante da alienação

parental, que pode inclusive alcançar a esfera criminal. E assim, possam mudar seu olhar sobre a lide enfrentada, aprendendo a lidar com suas emoções, e com o outro pelo diálogo. Contudo, sem o intuito de afastar a jurisdição estatal, pois existem casos em que a imposição da norma será necessária.

Apenas a natureza impositiva do direito, sem que concomitantemente se gere o cuidado, não é suficiente. A melhor forma de moldar o direito ao caso concreto e de fato sanar o conflito proporcionando sua efetivação e a pacificação social é olhar para a situação e a condição humana dos que estão imersos a lide. A mediação visa dar importância, voz e dignidade a pessoa sob o crivo do direito e de fato aplicá-lo, pois é impossível para o direito alcançar sua finalidade se estiver alheio à realidade e aos valores aos quais seus sujeitos almejam.

Assim, mediação é o olhar humanizado que permite a manifestação das partes, atribuindo a elas próprias estabelecerem suas necessidades, seus propósitos, para que melhor possam lidar com suas dificuldades e superá-las, tomando consciência de seus atos, ciência dos valores da família e dos filhos, inclusive de si mesmos, podendo, por fim, determinarem seus próprios caminhos. De maneira que, aprendem a lidar com seus próprios litígios, estabelecendo, portanto, o estabelecimento de uma justiça de pacificação. Ou seja, a mediação atua como meio educativo multidisciplinar e interdisciplinar na mudança de visão sobre o acesso à justiça e sua efetivação.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, (coord). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 55-61.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, (coord). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 19-49.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BARUFI, Melissa Telles. Alienação parental – Interdisciplinaridade: um caminho para o combate. In: DIAS, Maria Berenice, (coord). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 49-67.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Código de Mello Mattos**. Rio de Janeiro, RJ, 12 out. 1927.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Brasília, DF, 10 out. 1979.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 13 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Lei da Alienação Parental**. Brasília, DF, 26 ago. 2010.

BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13140, de 26 de junho de 2015. **Lei da Mediação**. Brasília, DF, 26 jun. 2015.

BRASIL. **Mensagem nº 513**, de 26 de agosto de 2010. . Brasília, DF, 26 ago. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010.

DI MAURO, Renata Giovanoni. **Procedimentos civis no estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2017

DIAS, Maria Berenice, (coord). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. 3,03 Mb; PDF. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil – parte geral e processo de conhecimento**. 19ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias I**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

FIORELLI, José Osmir, FIORELLI, Maria Rosa, MALHADAS JÚNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008.

GARDNER, Richard Alan. trad. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia: New York, New York, EUA, 2002.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo : Atlas, 2015.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, coord. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome da alienação parental: diagnóstico médico ou jurídico? In: DIAS, Maria Berenice, (coord). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 29-45.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948.

ROBERTI JÚNIOR, João Paulo, **Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil**, Revista da Unifebe (Online) 2012; 10(jan/jun): 105-122. Disponível em: <<http://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/7/6>> Acesso em 13/10/2018.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da, org. **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4ª. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. I, 58ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.